



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:827/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7270/500126  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.151  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: CINE FOTO CINELÂNDIA LTDA

**EMENTA:** Levantamento da Movimentação Financeira. Multa Formal. Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária - *O lançamento não há de prevalecer por apurar omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez não ser apropriado à apuração de infrações que envolvam mercadorias sujeitas a esse regime de tributação.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/001226 no valor de R\$2.615,05 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$2.615,05 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), relativo à multa formal pela omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2003.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração improcedente, absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$2.615,06. Por entender que o levantamento financeiro não é apropriado para detectar omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verifica-se que o atuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do seu fluxo de caixa, verificando se as vendas registradas são suficientes para cobrir todos os desembolsos efetuados no período analisado, procedendo-se, em caso contrário, a presunção da omissão de saídas tributadas, como a Lei 1287/2001, no seu Art. 21, não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, entendo que a infração está descaracterizada, em consequência disso, considero o auto de infração improcedente.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração nº 2007/001226, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária